



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13726.000067/2009-57</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.125 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	MILTON JOSE SIQUEIRA PIRES
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Data do fato gerador: 31/12/2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução no montante de R\$ 23.499,72.

*Assinado Digitalmente*

**João Maurício Vital** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Marcelo de Sousa Sáteles** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de notificação de lançamento (fls. 5/8), emitido em nome do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda (DIRPF), referente ao exercício de 2006, ano-calendário de 2005, tendo sido alterado o resultado nela apurado para saldo de imposto a pagar de R\$ 4.774,71. O imposto suplementar, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/10/2008, perfaz um crédito tributário total de R\$ 9.778,60.

De acordo com a Descrição dos Fatos, foi apurada a Infração Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 30.868,06, por falta de comprovação. O contribuinte não atendeu a intimação para apresentar Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.

Cientificado do lançamento o contribuinte ingressa com impugnação relatando, em síntese, que a fonte pagadora cometeu erro ao confeccionar seu contracheque. Diz que, por diversas vezes, solicitou a retificação mas que nada foi feito até o momento. Acompanhando sua impugnação junta ao processo administrativo o Comprovante de Rendimentos de fls. 9.

Os autos foram remetidos a esta DRJ/RJ, mas, considerando o disposto na Instrução Normativa nº 1061/2010, de 04 de agosto de 2010, a autuação foi encaminhada para a Unidade de origem a fim de que se procedesse à reanálise do lançamento, uma vez que a autoridade lançadora não tomou conhecimento da matéria de fato e da documentação apresentada pelo Contribuinte (fls. 18).

Foi, por consequência, proferido o Despacho Decisório de fls. 26/27, que manteve integralmente o lançamento, sob a justificativa de que o contribuinte não apresentou cópia da decisão judicial ou do acordo homologado judicialmente que definiu os alimentos.

Cientificado do Despacho Decisório o contribuinte não se manifestou.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 31/07/2013, Recurso Voluntário (fl. 47) alegando houve, comprovadamente, desconto de pensão alimentícia em seu contracheque e deveria ser suficiente. Juntou novos documentos ao recuso.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia.

O recorrente deduziu, a título de pensão alimentícia, valores descontados de seus vencimentos em favor de Marlúcia Alves Pires, no valor de R\$ 5.846,73, Lindalva Freitas da Silva, no valor de R\$ 7.368,37, e Silésia Maria da Silva, no valor de R\$ 17.652,96, totalizando R\$ 30.868,06 (fl. 9), que foi o valor glosado.

O recorrente juntou um ofício que indica a obrigação alimentar em favor de Marlúcia Alves Pires (fl. 48), instituída em 1983, correspondente a 20% de seus vencimentos à esposa e 20% divididos aos filhos daquela relação conjugal. Posteriormente, a pensão para a Bruna Suellen, que presumo ser filha dessa união, foi cancelada. Portanto, dou por atendido o critério de comprovação da obrigação alimentar. Deve-se, pois, restabelecer a dedução correspondente à pensão paga a Marlúcia, no valor de R\$ 5.846,76.

O recorrente também juntou sentença homologatória de acordo de reconhecimento e dissolução de união estável havida com Silésia Maria da Silva (fls. 55 a 60). Nesse acordo, não foi estabelecido o pagamento de pensão judicial à ex-cônjuge, mas às suas filhas, no valor de R\$ 1.390,00. Pelo que consta dos autos, são duas filhas que, no ano-calendário do lançamento, eram menores de 24 anos e cursavam curso superior (fl. 56). É razoável presumir que o desconto de pensão alimentícia em favor da mãe se referia, na verdade, aos valores devidos às filhas. Assim, entendo que deve ser restabelecida a dedução correspondente no valor de R\$ 17.652,96.

Por fim, em relação à pensão paga em favor de Lindalva Freitas da Silva, não foi apresentado qualquer título judicial que tenha instituído essa obrigação alimentar, na forma do Direito de Família.

**Conclusão**

Voto por dar parcial provimento ao recurso para restabelecer a dedução no montante de R\$ 23.499,72.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital